

Thiago G. P. Ferreira

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 10 DE 2017

Altera o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino custeadas com recursos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal pertencentes à União sejam excluídas da base de cálculo e dos limites de despesas primárias estabelecidas pelo Novo Regime Fiscal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107.

.....

§ 6º

.....

V - despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino custeadas com recursos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal pertencentes à União.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente ao envio do próximo projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional.

Recebido em 28/11/2017
Hora: 19:06

Thiago G. P. Ferreira
Matrícula: 20081 SLCF/SGM

SF17227-37508-89

Página: 1/5 28/11/2017 15:31:07

b5ba0bd7381fc2275e221a7502423319591df3c6



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, determina que as transferências constitucionais da União aos entes subnacionais não se submetem ao Teto de Gastos. Assim, estão expurgadas do limite anual de despesas primárias as complementações da União aos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e as cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação.

Todas as outras despesas relativas à área da educação submetem-se ao Novo Regime Fiscal, o qual também modificou o critério para cálculo das aplicações mínimas em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Entre os exercícios financeiros de 2018 e 2036, o piso da União na área educacional não mais será calculado com base nas receitas de impostos correntes, e passará a corresponder ao piso de 2017 atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Tendo em vista que a União aplicou em ações típicas de MDE aproximadamente 25,8% das receitas de impostos no exercício de 2016, que é percentual bastante superior ao mínimo constitucional de 18% dessas receitas, as despesas na área educacional custeadas com outras fontes de recursos em rápida expansão também precisam ser expurgadas do Teto de Gastos, sob risco de a margem para expansão dessas despesas se exaurir futuramente.

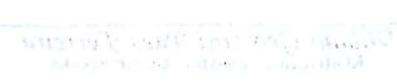
Consoante o orçamento federal de 2017 e o projeto de lei orçamentária de 2018, a previsão de execução de despesas em educação financiadas pelas rendas governamentais do petróleo e gás natural passará de R\$ 3,4 bilhões para R\$ 6,3 bilhões entre 2017 e 2018. À medida que houver a realização de leilões de concessão e a operação de novos campos petrolíferos localizados no pré-sal, o potencial de gastos em educação com base nessas rendas continuará crescendo em ritmo superior à taxa de inflação medida pela variação do IPCA.

Isso justifica a apresentação da presente Proposta de Emenda à Constituição, que excetua do Novo Regime Fiscal as despesas em educação providas com os recursos pertencentes à União relativos aos *royalties* e compensações financeiras de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal. A exceção pretendida, inclusive, justifica-se sob a ótica

SF17227.37508-89


Página: 2/5 28/11/2017 15:31:07

b5ba0bd7381fc2275e221a75024233f9591df3c6



econômica. Como o petróleo é um recurso não renovável, as receitas decorrentes de sua exploração devem ser investidas prioritariamente em capital humano, que é capaz de, pelo menos, contribuir para a manutenção futura do nível de renda *per capita* propiciado pela renda petrolífera no presente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante proposta, que, certamente, contribuirá para a futura elevação de recursos à educação pública e o cumprimento das metas estipuladas pelo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Sala das Sessões,

Mirah A. -OK

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

1. Roberto Júnior	
2. Umarizal Romão	Umarizal
3. Fernando Bezerra	Fernando
4. José Medeiros	José
5. Waldir Marques	Waldir
6. Aurônio Moreira	Aurônio
7. Roberto Alves	Roberto
8. Filipe Queiroz	Filipe
9. Lídice da Mata e Souza	Lídice
10. Jair Pinheiro	Jair

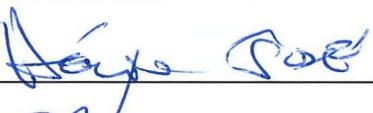
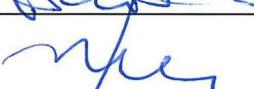
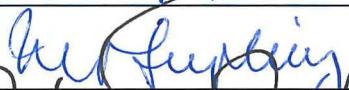
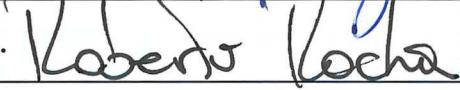
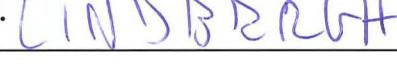
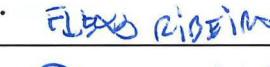
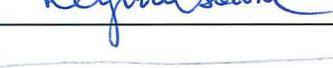
SF/17227.37508-89

Página: 3/5 28/11/2017 15:31:07

b5ba0bd7381fc2275e221a7502423319591df3c6



Altera o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino custeadas com recursos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal pertencentes à União sejam excluídas da base de cálculo e dos limites de despesas primárias estabelecidas pelo Novo Regime Fiscal.

11.		
12.		
13.		
14.		
15.		
16.		
17.		
18.		
19.		
20.		
21.		
22.		
23.		
24.		
25.		
26.		
27.		

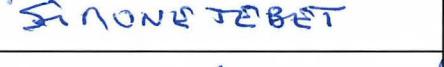
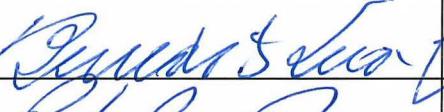
SF/17227.37508-89

Página: 4/5 28/11/2017 15:31:07

b5ba0bd7381fc2275e221a75024233f9591df3c6



Altera o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino custeadas com recursos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal pertencentes à União sejam excluídas da base de cálculo e dos limites de despesas primárias estabelecidas pelo Novo Regime Fiscal.

28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	

SF17227-37508-89

Página: 5/5 28/11/2017 15:31:07

b5ba0bd7381fc2275e221a75024233f9591df3c6

